



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa



PARECER N. 274/2021

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 20/2021

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n. 20/2021, que "Institui a Ouvidoria da Câmara Municipal de Rio Branco – Acre e dá outras providências".

INTERESSADA: Diretoria Legislativa.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 20/2021.
OUVIDORIA DA CÂMARA MUNICIPAL. EXAME DE
CONSTITUCIONALIDADE E DE LEGALIDADE.
TRANSPARÊNCIA E CONTROLE SOCIAL DOS
SERVIÇOS PRESTADOS PELA CÂMARA
MUNICIPAL. ART. 37, CAPUT E § 3º, DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI FEDERAL N.
13.460/2017. SUGESTÃO DE EMENDAS.
APROVAÇÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n. 20/2021, de iniciativa da Mesa Diretora, que "Institui a Ouvidoria da Câmara Municipal de Rio Branco – Acre e dá outras providências".

Constam dos autos o texto inicial do referido projeto de lei complementar e a justificativa da proposição.

A intenção do projeto é criar a Ouvidoria da Câmara Municipal, com a justificativa de contribuir para elevar continuamente os padrões de transparência, presteza e segurança nas atividades desenvolvidas nas áreas administrativa e legislativa.

Segundo o art. 1º, a Ouvidoria será um meio de interlocução com a sociedade, constituindo-se em um canal aberto para o recebimento de solicitações, informações, reclamações, sugestões, críticas, elogios e quaisquer outros encaminhamentos relacionados às suas atribuições e competências.

Os arts. 3º e 4º dispõem que a Ouvidoria será diretamente vinculada à Presidente e será dirigida por um Ouvidor Geral designado pelo Presidente da Câmara e que receberá uma função gratificada (FG-1) dentre aquelas disponíveis no Anexo VI da Lei municipal n. 1.887/2011.

É o necessário a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

À luz dos artigos 2º, § 2º c/c 15 da Lei municipal n. 2.168, de 14 de maio de 2016, incumbe a esta procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa



praticados no âmbito da Câmara Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

O projeto de lei complementar se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõe o art. 30, I, da Constituição Federal e o art. 22, I, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante aos municípios de Rio Branco.

Além disso, trata-se de matéria relativa à organização interna, aos cargos e funções da Câmara Municipal, em conformidade com o art. 24, III, da Lei Orgânica, sendo competência dessa Casa Legislativa sua aprovação.

Também não há vício de iniciativa, pois, conforme o art. 24, III, da Lei Orgânica combinado com o art. 27, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal, cabe à Mesa Diretora a instauração do processo legislativo de leis que disponham cargos e funções dos servidores da Câmara Municipal.

Quanto à espécie normativa utilizada, trata-se de matéria reservada à lei complementar, nos termos do art. 43, § 1º, V, da Lei Orgânica, não havendo equívoco neste ponto.

A respeito do conteúdo da presente proposição, não há óbice jurídico à regulamentação pretendida, visto que as suas disposições atendem aos parâmetros legais e constitucionais previstos no ordenamento jurídico. Pelo contrário, o projeto assegura maior transparência e permite maior controle social dos serviços prestados pela Câmara Municipal, concretizando o princípio administrativo da publicidade, conforme art. 37, *caput* e § 3º, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa



O projeto também obedece aos arts. 10 a 17 da Lei federal n. 13.460/2017, que estabelecem a ouvidoria como canal para receber, analisar e responder as manifestações encaminhadas por usuários dos serviços públicos, devendo também sugerir melhorias na prestação dos serviços, à vista das falhas constatadas.

No tocante à adequação orçamentário-financeira, é importante ressaltar que o projeto não cria despesas, visto que o Ouvidor Geral, servidor do quadro efetivo, receberá uma função de confiança FG-1 já contida no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração da Câmara Municipal.

Assim, constata-se a constitucionalidade e legalidade da proposição.

Todavia, segundo o art. 26 do Regimento Interno, a **Mesa Diretora** é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara, sendo aconselhável que a Ouvidoria esteja vinculada à Mesa Diretora, e não à Presidência, em consonância com o preceito regimental. A título de exemplo, nos termos do art. 44 da Lei Orgânica e do art. 2º da Lei municipal n. 2.019/2013, a Procuradoria Geral da Câmara e a Controladoria Geral do Poder Legislativo estão diretamente vinculadas à Mesa Diretora.

Diante disso, recomenda-se a proposição de emenda modificativa do art. 3º, substituindo a expressão "diretamente vinculada à Presidência" por "diretamente vinculada à **Mesa Diretora**".

Ademais, sugere-se a proposição de emenda para que o art. 12 tenha a seguinte redação:

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que inexistente óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei Complementar n. 20/2021, com as emendas sugeridas.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 14 de outubro de 2021.


Renan Braga e Braga
Procurador



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL**



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 20/2021

ASSUNTO: "INSTITUI A OUVIDORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

INTERESSADO: DIRETORIA LEGISLATIVA

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL

Aprovo o Parecer de nº. 274/2021, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao Setor de Apoio às Comissões Técnicas.

Rio Branco-AC, 14 de outubro de 2021.


Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144

RECEBIDO EM

____/____/2021

COMISSÕES TÉCNICAS